



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº01271/2025

PROJETO DE LEI Nº 00153/2025

**INSTITUI O “BOTÃO DO PÂNICO” NAS
UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
OSASCO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º As unidades de saúde, pública, particular ou conveniada, deverão conter um dispositivo de segurança, denominado “botão do pânico”, conectado ao Centro Operações Integradas (COI), da Guarda Civil Municipal (GCM), visando proteger os profissionais desses estabelecimentos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se "violência contra todos os profissionais que atuem nas unidades de saúde" qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano psicológico ou psiquiátrico, ou dano patrimonial, incluindo-se, ainda, a ameaça à sua integridade física ou patrimonial.

Art. 3º O "botão do pânico" ou dispositivo similar consistirá em dispositivo eletrônico de segurança preventiva, devendo possuir tecnologia em constante atualização.

§1º No momento em que o "botão de pânico" for acionado, um chamado deverá ser enviado diretamente ao Centro Operações Integradas (COI), da Guarda Civil Municipal (GCM), que encaminhará a viatura mais próxima para a cobertura da ocorrência.

§2º O dispositivo deverá enviar a localização exata da ocorrência.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão a partir de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº01271/2025

PROJETO DE LEI Nº 00153/2025

RALFI
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº01271/2025

PROJETO DE LEI Nº 00153/2025

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra profissionais de saúde constitui um problema crescente em todo o Brasil, atingindo diretamente a segurança dos trabalhadores e a qualidade do atendimento à população.

De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos. Nesse sentido, a proteção da integridade física e mental dos profissionais de saúde integra a obrigação constitucional do poder público, pois sem segurança não há condições adequadas para a prestação da assistência.

O artigo 144, §8º da Constituição Federal atribui às Guardas Municipais a competência de proteger bens, serviços e instalações municipais. Logo, a implantação de dispositivos de segurança como o “Botão do Pânico” se encontra dentro da esfera de competência municipal, uma vez que protege tanto os profissionais quanto os serviços públicos de saúde.

Estudos realizados por conselhos profissionais, como o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), apontam que mais de 60% dos profissionais de enfermagem já sofreram algum tipo de violência em seu ambiente de trabalho, seja física, verbal ou psicológica. Isso causa não apenas adoecimento mental e afastamentos, mas também a evasão desses profissionais da rede pública, agravando a carência de mão de obra qualificada.

Com a implantação do “Botão do Pânico”, será possível:

Portanto, este Projeto de Lei não apenas responde a uma demanda concreta e urgente dos profissionais de saúde, como também se harmoniza com a legislação vigente e com experiências já consolidadas em outros municípios brasileiros.

Com sua aprovação, o município de Osasco dará um passo fundamental para a proteção da



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº01271/2025

PROJETO DE LEI Nº 00153/2025

vida, integridade física e psicológica dos profissionais da saúde, além de garantir maior tranquilidade à população que utiliza os serviços de saúde, fortalecendo a relação de confiança entre cidadãos e Estado.

RALFI
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

PROCESSO:01271/2025

TIPO: Projeto de Lei nº 153/2025

AUTOR: Ralfi Rafael da Silva

ASSUNTO: Botão do Pânico

PARECER JURÍDICO

EMENTA

Institui o “botão do pânico” nas unidades de saúde do Município de Osasco.

Ao Exmo. Sr. Presidente
da Douta Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

1. Trata-se de proposição legislativa visando à edição de lei ordinária, de autoria do vereador Ralfi Rafael da Silva (Ralfi Silva), com intuito de instituir, no âmbito do Município de Osasco, dispositivo de segurança, denominado “botão do pânico”, como o objetivo de proteger os profissionais das unidades



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

de saúde, pública, particular ou conveniada, causados por ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhes cause morte, lesão corporal, dano psicológico ou psiquiátrico ou dano patrimonial, incluindo-se, ainda, a ameaça à sua integridade física ou patrimonial.

2. Constam dos autos os seguintes documentos:

- Projeto de Lei (fls. 02);
- Justificativa do projeto (fls.03);

3. Com referida instrução processual, vieram os autos à Procuradoria para apreciação, nos termos do despacho de fls.05;

4. É o breve relatório. Segue o parecer.

Fundamentação

5. Esclarece-se que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à douta Comissão de Constituição e Justiça acatá-lo ou não.

Da Competência e da Iniciativa

6. Primeiramente, ressalte-se que o tema em questão dispõe sobre a segurança e bem-estar dos profissionais da saúde, no âmbito municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

portanto, se insere na órbita do interesse local, de modo que sua disciplina compete ao município, nos termos do art. 30, I da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7. Isto é também o que prevê a Lei Orgânica do Município de Osasco:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições(...)

I - legislar sobre assunto de interesse local;(...)

8. Por sua vez, o artigo 144, § 8º da CF/88¹, concede aos municípios a competência para constituir as guardas municipais, conforme abaixo se segue:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

9. Assim, no que tange a competência do Município para proteger a saúde física e mental dos profissionais de saúde, bem como dispor sobre guarda municipal, não se vislumbra impedimento para a tramitação do projeto.
10. Ultrapassado este ponto, quanto à iniciativa das leis, há de se destacar que ela é, em regra, concorrente, conforme preceitua o art. 37 da Lei Orgânica Municipal², no entanto, o projeto de lei em estudo, de iniciativa parlamentar, ao impor obrigações a serem executadas por órgão do Executivo, envolve atos de gestão administrativa.
11. A Guarda Civil Municipal (GCM) de Osasco é um órgão que pertence à Secretaria de Segurança e Controle Urbano (Secontru) da Prefeitura de Osasco. O PL, ao buscar proteger o bem-estar dos profissionais de saúde, impõe a órgão pertencente ao Poder Executivo obrigações, dispondo assim, sobre o funcionamento administrativo, ao determinar, por exemplo, que no momento que o botão de pânico for acionado, a Guarda Civil Municipal deverá encaminhar uma viatura³.

² Art. 37 A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

³ Art 2º O “botão do pânico”, ou dispositivo similar, consistirá em dispositivo eletrônico de segurança preventiva, conectado ao Centro Operações Integradas (COI) da Guarda Civil Municipal (GCM), devendo possuir tecnologia em constante atualização.

§ 1º No momento em que o “botão do pânico”, ou dispositivo similar, for acionado, um chamado deverá ser enviado diretamente ao Centro Operações Integradas (COI), da Guarda Civil Municipal (GCM), que encaminhará a viatura mais próxima para a cobertura da ocorrência.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

12. Desta forma, ao criar atribuição a cargo de órgão pertencente à estrutura administrativa do Poder Executivo, a matéria se insere no espaço de competência legislativa de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme dispõe o art.39 da LOM:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - guarda municipal.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

13. Portanto, o projeto invade, nesta parte, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o Princípio da Separação de Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

14. Neste sentido, o STF na ADI 3.254-ES declarou a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa de lei estadual de iniciativa parlamentar porque “É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”.

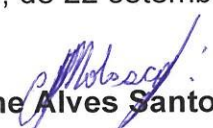
Conclusão

15. ANTE O EXPOSTO, opina-se pela inconstitucionalidade do PL.

16. No que tange ao mérito, esta Procuradoria não irá se pronunciar, pois caberá aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

17. É o parecer. À consideração superior.

Osasco, de 22 setembro de 2025.


Aline Alves Santos Nolasco

Procuradora Legislativa

OAB/SP 422.642

Mat. 60118



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

Osasco - Cidade-Trabalho

1. LIDO EM PLENÁRIO
2. ÀS COMISSÕES

SST 9/9/25

PRESIDENTE

FL. 02

Processo 1271/25

Comunicações Administrativas

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 153/2025

PROJETO DE LEI Nº 153/2025

Institui o "botão do pânico" nas unidades de saúde do Município de Osasco.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º As unidades de saúde, pública, particular ou conveniada, deverão conter um dispositivo de segurança, denominado "botão do pânico", com o objetivo de proteger os profissionais desses estabelecimentos contra atos de violência, causados por ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhes cause morte, lesão corporal, dano psicológico ou psiquiátrico, ou dano patrimonial, incluindo-se, ainda, a ameaça à sua integridade física ou patrimonial.

Art. 2º O "botão do pânico", ou dispositivo similar, consistirá em dispositivo eletrônico de segurança preventiva, conectado ao Centro Operações Integradas (COI) da Guarda Civil Municipal (GCM), devendo possuir tecnologia em constante atualização.

§1º No momento em que o "botão de pânico" for acionado, um chamado deverá ser enviado diretamente ao Centro Operações Integradas (COI), da Guarda Civil Municipal (GCM), que encaminhará a viatura mais próxima para a cobertura da ocorrência.

§2º O dispositivo deverá enviar a localização exata da ocorrência.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão a partir de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


RALFI SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo
Osasco Cidade-Trabalho

FL. 03
Processo 1271125
Comunicações Administrativas

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 153/2025

PROJETO DE LEI Nº 153/2025

JUSTIFICATIVA

A violência contra profissionais de saúde constitui um problema crescente em todo o Brasil, atingindo diretamente a segurança dos trabalhadores e a qualidade do atendimento à população.

De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos. Nesse sentido, a proteção da integridade física e mental dos profissionais de saúde integra a obrigação constitucional do poder público, pois sem segurança não há condições adequadas para a prestação da assistência.

O artigo 144, §8º da Constituição Federal atribui às Guardas Municipais a competência de proteger bens, serviços e instalações municipais. Logo, a implantação de dispositivos de segurança como o "Botão do Pânico" se encontra dentro da esfera de competência municipal, uma vez que protege tanto os profissionais quanto os serviços públicos de saúde.

Estudos realizados por conselhos profissionais, como o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), apontam que mais de 60% dos profissionais de enfermagem já sofreram algum tipo de violência em seu ambiente de trabalho, seja física, verbal ou psicológica. Isso causa não apenas adoecimento mental e afastamentos, mas também a evasão desses profissionais da rede pública, agravando a carência de mão de obra qualificada.

Com a implantação do "Botão do Pânico", será possível:

Reduzir o tempo de resposta da Guarda Civil Municipal em situações de violência.

Prevenir agravamentos, evitando que agressões resultem em lesões graves ou mortes.

Aumentar a sensação de segurança dos trabalhadores, reduzindo o estresse e favorecendo um ambiente de trabalho mais humano.

Fortalecer a política de valorização da saúde, em linha com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF).

Portanto, este Projeto de Lei não apenas responde a uma demanda concreta e urgente dos profissionais de saúde, como também se harmoniza com a legislação vigente e com experiências já consolidadas em outros municípios brasileiros.

Com sua aprovação, o município de Osasco dará um passo fundamental para a proteção da vida, integridade física e psicológica dos profissionais da saúde, além de garantir maior tranquilidade à população que utiliza os serviços de saúde, fortalecendo a relação de confiança entre cidadãos e Estado.


RALFI SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

Divisão de Redação Oficial e Legislativa

Fl.: 4
Proc.: 1271/25
Rub.: 9
DROL

RESUMO DA ANÁLISE PREVENTIVA

1. Requisitos primordiais

a. Número e ano da proposição	153/2025
b. Autoria	Vereador Ralfi
c. Tema: Institui Botão do Pânico nas unidades de saúde do Município de Osasco.	
d. Espécie normativa	☐ emenda à LOM ☒ Lei ordinária ☐ Dec. Legislativo ☐ Lei complementar ☐ Resolução
e. Espécie normativa adequada?	☒ Sim ☐ Não
f. Há projeto de mesmo conteúdo tramitando?	☐ Sim ☒ Não
g. Há norma de conteúdo igual ou semelhante em vigência no município?	☐ Sim ☒ Não
h. Tem ementa?	☒ Sim ☐ Não
i. Artigos corretamente numerados?	☒ Sim ☐ Não
j. Tem assinatura do autor?	☒ Sim ☐ Não

Observações: a proposição apresenta-se adequada a seguir o processo legislativo.

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Justiça
Osasco 10/09/25
Rafael
Seção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator Deivid Terys
Prazo 10 Dias

Parecer 11.09.25
Presidente da Comissão

DIGITALIZADO

16/09/25
Arquivo
Seção de Docto. Memória e Arquivo

DIGITALIZADO

09/09/25
Seção de Docto. Memória e Arquivo



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo
Osasco Cidade-Trabalho

FL	<u>5</u>
PROC	<u>1271/25</u>

Comissão de Constituição e Justiça

Processo n.º 1271/2025

Projeto de Lei n.º 153/2025

Autor: Ralfi Silva

Ementa: Institui o “botão do pânico” nas unidades de saúde do Município de Osasco.

Senhora Procuradora,

A fim de subsidiar o relatório, encaminho o Projeto de Lei nº 153/2025 para que esta d. Procuradoria Legislativa se manifeste quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025


VEREADOR DELBIO TERUEL
Relator
Comissão de Constituição e Justiça

À Senhora Doutora
Nathalie Gomes Rovai
Chefe da Procuradoria Legislativa

RECEBIDO
PROCURADORIA LEGISLATIVA
OSASCO
15/09/2025

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Procuradoria

Osasco 16/09/20

[Assinatura]
Seção das Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

FL	6
PROC	1271/25

PROCESSO:01271/2025

TIPO: Projeto de Lei nº 153/2025

AUTOR: Ralfi Rafael da Silva

ASSUNTO: Botão do Pânico

PARECER JURÍDICO

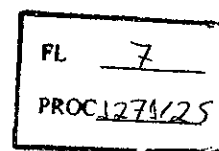
EMENTA

Institui o "botão do pânico" nas unidades de saúde do Município de Osasco.

Ao Exmo. Sr. Presidente
da Douta Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

1. Trata-se de proposição legislativa visando à edição de lei ordinária, de autoria do vereador Ralfi Rafael da Silva (Ralfi Silva), com intuito de instituir, no âmbito do Município de Osasco, dispositivo de segurança, denominado "botão do pânico", como o objetivo de proteger os profissionais das unidades



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

de saúde, pública, particular ou conveniada, causados por ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhes cause morte, lesão corporal, dano psicológico ou psiquiátrico ou dano patrimonial, incluindo-se, ainda, a ameaça à sua integridade física ou patrimonial.

2. Constan dos autos os seguintes documentos:

- Projeto de Lei (fls. 02);
- Justificativa do projeto (fls.03);

3. Com referida instrução processual, vieram os autos à Procuradoria para apreciação, nos termos do despacho de fls.05;

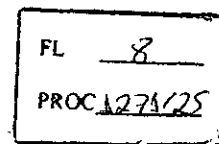
4. É o breve relatório. Segue o parecer.

Fundamentação

5. Esclarece-se que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à douta Comissão de Constituição e Justiça acatá-lo ou não.

Da Competência e da Iniciativa

6. Primeiramente, ressalte-se que o tema em questão dispõe sobre a segurança e bem-estar dos profissionais da saúde, no âmbito municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

portanto, se insere na órbita do interesse local, de modo que sua disciplina compete ao município, nos termos do art. 30, I da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7. Isto é também o que prevê a Lei Orgânica do Município de Osasco:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições(...)

I - legislar sobre assunto de interesse local;(...)

8. Por sua vez, o artigo 144, § 8º da CF/88¹, concede aos municípios a competência para constituir as guardas municipais, conforme abaixo se segue:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

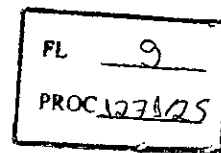
§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA



9. Assim, no que tange a competência do Município para proteger a saúde física e mental dos profissionais de saúde, bem como dispor sobre guarda municipal, não se vislumbra impedimento para a tramitação do projeto.
10. Ultrapassado este ponto, quanto à iniciativa das leis, há de se destacar que ela é, em regra, concorrente, conforme preceitua o art. 37 da Lei Orgânica Municipal², no entanto, o projeto de lei em estudo, de iniciativa parlamentar, ao impor obrigações a serem executadas por órgão do Executivo, envolve atos de gestão administrativa.
11. A Guarda Civil Municipal (GCM) de Osasco é um órgão que pertence à Secretaria de Segurança e Controle Urbano (Secontru) da Prefeitura de Osasco. O PL, ao buscar proteger o bem-estar dos profissionais de saúde, impõe a órgão pertencente ao Poder Executivo obrigações, dispondo assim, sobre o funcionamento administrativo, ao determinar, por exemplo, que no momento que o botão de pânico for acionado, a Guarda Civil Municipal deverá encaminhar uma viatura³.

² Art. 37 A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

³ Art 2 ° O " botão do pânico", ou dispositivo similar, consistirá em dispositivo eletrônico de segurança preventiva, conectado ao Centro Operações Integradas (COI) da Guarda Civil Municipal (GCM), devendo possuir tecnologia em constante atualização.

§ 1º No momento em que o " botão do pânico", ou dispositivo similar, for acionado, um chamado deverá ser enviado diretamente ao Centro Operações Integradas (COI), da Guarda Civil Municipal (GCM), que encaminhará a viatura mais próxima para a cobertura da ocorrência.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

12. Desta forma, ao criar atribuição a cargo de órgão pertencente à estrutura administrativa do Poder Executivo, a matéria se insere no espaço de competência legislativa de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme dispõe o art.39 da LOM:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;

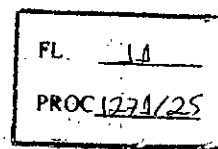
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - guarda municipal.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

13. Portanto, o projeto invade, nesta parte, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o Princípio da Separação de Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

14. Neste sentido, o STF na ADI 3.254-ES declarou a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa de lei estadual de iniciativa parlamentar porque "É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação".

Conclusão

15. ANTE O EXPOSTO, opina-se pela inconstitucionalidade do PL.

16. No que tange ao mérito, esta Procuradoria não irá se pronunciar, pois caberá aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

17. É o parecer. À consideração superior.

Osasco, de 22 setembro de 2025.


Aline Alves Santos Nolasco

Procuradora Legislativa

OAB/SP 422.642

Mat. 60118

A C O U I V I D A D I
O A B / S P 4 2 2 . 6 4 2

FL	11167
PROC	1271/25

REMISSA

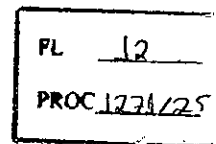
Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Justiça Eleitoral Temeal
Osasco 29/08/25
[Signature]



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo
Osasco Cidade-Trabalho



Comissão de: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo n.º 1271/2025

Parecer n.º 166/2025

PROJETO DE LEI N.º 153/2025

Relator: Delbio Teruel

(Autor: Ralfi Silva)

Senhor Presidente:

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 153/2025, de autoria do vereador Ralfi Silva, que Institui o “botão do pânico” nas unidades de saúde do Município de Osasco.

Em observância ao Processo Legislativo a proposição foi encaminhada a esta Comissão para que fossem analisados os pressupostos contidos na alínea “a”, do inc. I, do art. 46, do Regimento Interno.

O projeto foi remetido à Procuradoria Legislativa que, em Parecer exarado em 22 de setembro de 2025, esclarece que o projeto ... “ao impor obrigações a serem executadas por órgão do Executivo, envolve atos de gestão administrativa.” ...” ao determinar, por exemplo, que no momento que o botão de pânico for acionado, a Guarda Civil Municipal deverá encaminhar uma viatura...”, assim declarou a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ante o exposto, acolho o parecer da d. Procuradoria Legislativa, uma vez que a propositura não está de acordo com a Lei Orgânica do Município e, desta forma, no que nos compete analisar, e no que tange à competência desta Comissão, acompanho o parecer da d. Procuradoria Municipal e apresento voto **contrário** quanto a constitucionalidade e legalidade do Projeto.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025


Delbio Teruel
Relator



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo
Osasco Cidade-Trabalho

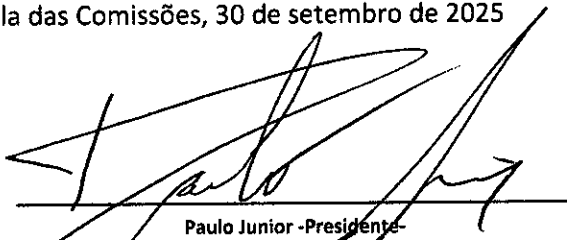
PL	13
PROC	1271/25

Processo n.º 1271 /2025 - PL 153/2025

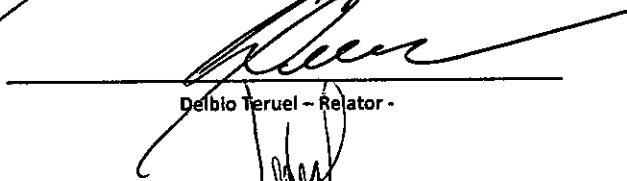
VOTAÇÃO

Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

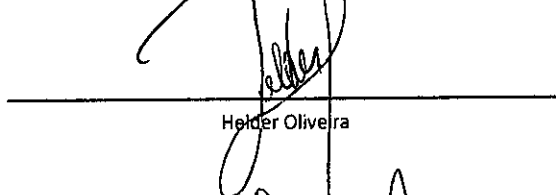
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator
Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025



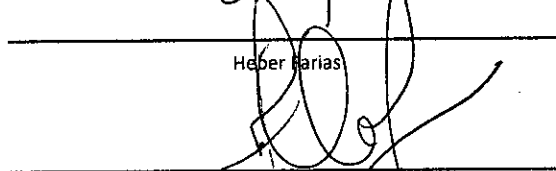
Paulo Junior -Presidente-



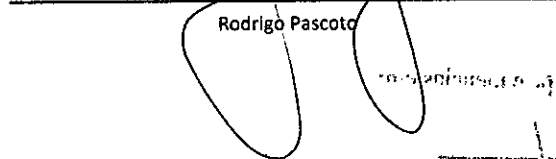
Delbio Teruel - Relator -



Helder Oliveira



Heber Barias



Rodrigo Pascoto

Setor das Comissões

FL 13(V)
PROC 271(25)

Art. 75 do R.I

Ao Exp. Legislativo para providencias em:

01/10/25

[Signature]

Seção das Comissões

DIGITALIZADO
<u>01/10/25</u>
Seção de Doc. Memória e Arquivo



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo
Osasco Cidade-Trabalho

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 153/2025

PROJETO DE LEI Nº 153/2025

Institui o “botão do pânico” nas unidades de saúde do Município de Osasco.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º As unidades de saúde, pública, particular ou conveniada, deverão conter um dispositivo de segurança, denominado “botão do pânico, com o objetivo de proteger os profissionais desses estabelecimentos contra atos de violência, causados por ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhes cause morte, lesão corporal, dano psicológico ou psiquiátrico, ou dano patrimonial, incluindo-se, ainda, a ameaça à sua integridade física ou patrimonial.

Art. 2º O “botão do pânico”, ou dispositivo similar, consistirá em dispositivo eletrônico de segurança preventiva, conectado ao Centro Operações Integradas (COI) da Guarda Civil Municipal (GCM), devendo possuir tecnologia em constante atualização.

§1º No momento em que o “botão de pânico” for acionado, um chamado deverá ser enviado diretamente ao Centro Operações Integradas (COI), da Guarda Civil Municipal (GCM), que encaminhará a viatura mais próxima para a cobertura da ocorrência.

§2º O dispositivo deverá enviar a localização exata da ocorrência.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão a partir de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


RALFI SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo
Osasco Cidade-Trabalho

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 153/2025

PROJETO DE LEI Nº 153/2025

JUSTIFICATIVA

A violência contra profissionais de saúde constitui um problema crescente em todo o Brasil, atingindo diretamente a segurança dos trabalhadores e a qualidade do atendimento à população.

De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos. Nesse sentido, a proteção da integridade física e mental dos profissionais de saúde integra a obrigação constitucional do poder público, pois sem segurança não há condições adequadas para a prestação da assistência.

O artigo 144, §8º da Constituição Federal atribui às Guardas Municipais a competência de proteger bens, serviços e instalações municipais. Logo, a implantação de dispositivos de segurança como o “Botão do Pânico” se encontra dentro da esfera de competência municipal, uma vez que protege tanto os profissionais quanto os serviços públicos de saúde.

Estudos realizados por conselhos profissionais, como o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), apontam que mais de 60% dos profissionais de enfermagem já sofreram algum tipo de violência em seu ambiente de trabalho, seja física, verbal ou psicológica. Isso causa não apenas adoecimento mental e afastamentos, mas também a evasão desses profissionais da rede pública, agravando a carência de mão de obra qualificada.

Com a implantação do “Botão do Pânico”, será possível:

Reduzir o tempo de resposta da Guarda Civil Municipal em situações de violência.

Prevenir agravamentos, evitando que agressões resultem em lesões graves ou mortes.

Aumentar a sensação de segurança dos trabalhadores, reduzindo o estresse e favorecendo um ambiente de trabalho mais humano.

Fortalecer a política de valorização da saúde, em linha com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF).

Portanto, este Projeto de Lei não apenas responde a uma demanda concreta e urgente dos profissionais de saúde, como também se harmoniza com a legislação vigente e com experiências já consolidadas em outros municípios brasileiros.

Com sua aprovação, o município de Osasco dará um passo fundamental para a proteção da vida, integridade física e psicológica dos profissionais da saúde, além de garantir maior tranquilidade à população que utiliza os serviços de saúde, fortalecendo a relação de confiança entre cidadãos e Estado.


RALFI SILVA
VEREADOR